



PARECER Nº 44, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “INSTITUI O USO DO CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO, PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OCULTA NO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 11 de 2025, de autoria do Vereador Edinaldo dos Santos Barros (Naldo do Bodeguita) que “que institui o uso do Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência oculta no município de Itanhaém”, promovendo maior inclusão, respeito e atendimento humanizado.

A proposta reconhece que tais deficiências — como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência intelectual ou sensorial — muitas vezes não são visíveis e podem gerar dificuldades de acesso a serviços e constrangimentos.

A medida acompanha diretrizes nacionais e internacionais de inclusão e se alinha à Lei Federal nº 14.624/2023, que oficializou o Cordão de Girassol como símbolo nacional das pessoas com deficiência oculta.

A proposta busca conscientizar a sociedade, melhorar o acolhimento e garantir o exercício pleno da cidadania por parte desse público.

A proposta foi encaminhada a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, legalidade e redação, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Vereadores da 6ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura,



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

realizada em 17 de março de 2025, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência, vem a propositura à análise conjunta desta Comissão a fim de serem analisadas sobre as matérias de suas competências conforme se depreende os artigos 62, §§1º e 2º c/c artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

“Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara”. (RI).

2.1. Da Competência Legislativa

A Constituição Federal da República do Brasil, em seus art. 30, I e II, da Constituição Federal, atribui ao Município, a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, o que se verifica no presente caso.

No mais, trata-se de medida de proteção e inclusão de pessoas com deficiência, sendo legítima a atuação da Câmara Municipal, pois não invade competência privativa da União nem do Estado.

Isto posto, o Município possui competência legislativa para dispor sobre a matéria.

2.2 Da Iniciativa.

No tocante à iniciativa legislativa, cumpre ressaltar que em atenção ao princípio da simetria, as regras de fixação de competência para iniciativa de lei são regras de repetição obrigatória para Estados e Municípios.

Embora não exista nenhuma previsão na Constituição Federal e na Constituição Estadual quanto às matérias de iniciativa privativa dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, por simetria, é possível tomar as Constituições Estadual e Federal como parâmetro de controle, além do que já possui previsão na Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

À luz disso, tem-se que a Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º, bem como, a Constituição Estadual em seu artigo 47, e incisos, fixam o rol taxativo da competência privativa do Chefe do Executivo para a propositura de leis.

Por tratar-se de norma de caráter geral, voltada à garantia de direitos sociais, a iniciativa parlamentar é legítima e adequada.

2.3. Técnica Legislativa e Redação

A proposição segue a técnica legislativa básica, com exposição de motivos (justificativa), dispositivos organizados em artigos, parágrafos e incisos, contém cláusula de vigência e trata de matéria de interesse local, sem vício de forma.

O texto possui e precisão, organizando-se adequadamente em artigos e parágrafos, mantendo a coerência entre suas disposições.

O projeto de lei encontra-se redigido de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

2.4. Da Constitucionalidade e Legalidade

O Projeto de Lei encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da promoção da igualdade (art. 5º, caput).

A proposta também se alinha ao art. 23, II, que permite à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidarem da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Além disso, está em harmonia com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (com status constitucional – Decreto nº 6.949/2009) e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que consagram o direito à acessibilidade e à inclusão social.

A Lei Federal nº 14.624/2023 alterou o Estatuto da Pessoa com Deficiência para instituir o Cordão de Girassol como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiência oculta.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

O projeto municipal, portanto, atua de forma complementar à legislação federal, detalhando sua aplicação no âmbito local e sem contrariar normas superiores (art. 30, II, da CF)

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade, sendo FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 11, de 2025, estando apto à tramitação regimental.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 20 de março de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
“PROFESSOR FERNANDO”
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
“ZEQUINHA”
Membro
COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320030003800320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em **25/03/2025 16:43**
Checksum: **A14F9EE007363A2D99B5B2AD506FD410EB20A44C793FE679D66CE9DBC2682736**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **25/03/2025 16:45**
Checksum: **437D768BBA5914FA0C51E799FFD7EA660CB57B0BCAC17380FD83C3A971B5F513**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em **25/03/2025 17:06**
Checksum: **4802B643D3FD7B6EE82B0AD953722B673D4CEB8922DBB2C7809D6A5C334535A3**